



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 003/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO, CAPTURA DE IMAGEM E CONTROLE DE SOM, EM FORMATO DIGITAL FULL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, PARA TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS, E PRODUÇÃO DE PROGRAMA INSTITUCIONAL SOBRE ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, DISPONIBILIZANDO EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MENCIONADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA.

Recorrido: ACF BARBOSA COMÉRCIO ME.

1. DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA, a qual questiona a habilitação da empresa ACF BARBOSA COMÉRCIO ME, referente ao pregão 003/2021, para a contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá.

De início, impende consignar que o pregoeiro conheceu o Recurso Administrativo e no mérito entendeu pelo Provimento Parcial, para inabilitar a empresa vencedora quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, sugerindo a anulação do referido pregão, solicitando a autorização para novo certame, julgamento este contrário a **manifestação técnica da assessoria jurídica**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

No caso em tela a empresa Recorrente alegou os seguintes apontamentos:

- Que a recorrida não atende a condição de pessoa jurídica, o que contraria o edital;
- Que o atestado de capacidade técnica não é legítimo, visto que apresenta inconsistência e foi assinado por pessoa não competente;
- Que há irregularidade e confusão patrimonial;
- Que há vícios procedimentais;

Apresentada a contrarrazões a recorrida rebateu os argumentos da Recorrente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

O Pregoeiro para fundamentar sua decisão solicitou consulta a Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá, com fulcro no artigo 17, parágrafo único, da Lei 10.024/2019, quanto a análise dos itens I, que trata sobre a condição de pessoa jurídica e dos itens II e III do recurso que trata do atestado de capacidade técnica apresentado, a qual Manifestou pelo indeferimento do Recurso e seguimento do processo licitatório.

Todavia, causou surpresa a R. decisão do Pregoeiro, contrariando a manifestação técnica por ele solicitado.

Assim, com base no artigo 17, VII, da Lei 10.024/2019, após receber e decidir o recurso o Pregoeiro encaminhou à autoridade competente a qual exerce o juízo de mérito sobre a **decisão do pregoeiro**.

Pois bem, da análise, não resta dúvida quanto aos itens I, IV, V, VI das razões do recurso da Recorrente, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida e ratificada, em todos os argumentos.

Contudo, restou necessidade de melhor análise quanto à decisão referente aos Itens II e III, sobre o atestado de capacidade técnica, visto que tal decisão diverge quanto à manifestação técnica e dos preceitos legais e jurisprudenciais.

Vale destacar ainda que após a sessão do Pregão a empresa vencedora, ora recorrida, foi submetida à prova de conceito, na qual uma comissão técnica avaliou o desempenho da empresa e se ela teria condição de executar o serviço. Nesta, conforme Avaliação da Prova de Conceito do dia 17/08/2021, anexo, entendeu a comissão que a empresa atendeu os requisitos do edital, visto que executou satisfatoriamente as transmissões de duas sessões.

Insta mencionar que o atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

Desta forma, embora a leitura literal do atestado apresente inconsistências, em diligências foi possível a comprovação que a empresa realmente prestou serviço semelhante ao objeto do edital.

Sobre essa possibilidade da diligência, em análise da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, torna-se possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou a desclassificação de uma licitante.

Assim, no presente caso, conforme até mesmo indicado pelo pregoeiro, deve-se levado em consideração o formalismo moderado, buscando a verdade material, este é o entendimento dos órgãos de controle, vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

“A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material**, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, **em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados**. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifo nosso.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifo nosso.

Importante frisar que pela linha do formalismo moderado, deve-se interpretar e aplicar as regras do edital sempre guiadas no sentido de atingir as finalidades da licitação, conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Assim sendo, esse entendimento não se estaria oportunizando à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993), mas sim que estaria sendo atestado o atendimento a uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Destaca-se que resta comprovado que a empresa prestou serviços semelhantes ao objeto da contratação, que a empresa demonstrou na prova de conceito que tem condição de atender a execução dos serviços e que manifestação técnica da Procuradoria Legislativa entendeu pelo indeferimento do Recurso, devendo dar seguimento ao processo licitatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Isto posto, sempre em prol do interesse público na busca de uma contratação mais vantajosa para a administração, com observância, obviamente, dos procedimentos legais pertinentes, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, entende a necessidade de retificar a decisão do pregoeiro, quanto ao atestado técnico, visto que no presente caso se faz necessário afastar a forma para privilegiar os princípios da finalidade, acompanhando assim o entendimento da manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, que opinou pelo indeferindo o Recurso, devendo ser dado seguimento ao processo licitatório.

3. DA DECISÃO

Pelo todo o exposto, considerando a fundamentação supramencionada, em atenção ao despacho da Procuradoria Legislativa, a avaliação da prova de conceito, pelos princípios do formalismo moderado, da finalidade e da supremacia do interesse público, deve ser RETIFICADO o entendimento do Pregoeiro quanto à decisão do Recurso administrativo referente ao atestado de capacidade técnica, devendo assim manter a habilitação da empresa recorrida (ACF BARBOSA COMÉRCIO ME), e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA.

Assim, RETIFICO A DECISÃO do Pregoeiro quanto a análise do atestado técnico, ratificando os demais itens, mantendo assim, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 003/2021 a empresa a empresa **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME**.

Em cumprimento ao que determina os artigos 13, inciso V e 45 da Lei 10.024 de 20 de setembro de 2019, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 003/2021.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2021.


Ver. JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá